

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Junji Abe)

Altera os §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II do caput deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis aquelas para cuja apreciação se disponha de parâmetros técnicos e objetivos capazes de assim caracterizá-las, bem como as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 2º Para assinatura do contrato, será exigida dos licitantes cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do valor orçado pela Administração:

I – prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, igual à diferença entre o valor orçado pela Administração e o valor da correspondente proposta;

II – a apresentação e a comprovação da composição dos preços unitários por força dos quais o valor da proposta se torna exequível.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das formas mais comuns de fraudar a exigência de licitações, como condição essencial para realização de obras públicas, reside na apresentação de propostas com valor manifestamente inferior ao necessário para atender as exigências expressas no edital, encontrando respaldo legal frente a verdadeiros conluíus fraudulentos realizados entre participantes.

Com base na necessidade de conclusão da obra ou serviço, ou ainda da obtenção bens, para atendimento do interesse público, tais práticas acabam por pressionar o dirigente a fornecer aditivos contratuais, ou aceitar um resultado de má qualidade, diferentemente do inicialmente contratado.

Para coibir essa prática nociva, sugere-se que se universalize um critério claro e objetivo para que se considere uma proposta como inviável. Desta forma, os órgãos de controle e a própria sociedade disporão de meios palpáveis para coibir abusos, na medida em que a desclassificação do licitante que se apresentar no procedimento com preços irrisórios sairá, em todos os casos, e não apenas no que diz respeito a obras e serviços, do campo de discricionariedade dos administradores públicos.

Por tais razões, pede-se e se espera o rápido endosso à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Junji Abe